

Ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0121495-18.2014.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **MARIA ANTONIA MACHADO**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **MARIA ANTONIA MACHADO**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de filha do servidor Antonio Machado, lotado na Fundação DER-RJ, onde exercia o cargo de trabalhador, matrícula 322807507-91, e na data de seu falecimento, em 27/04/1992, já se encontrava inativo. Afirma que com a vigência da Lei Estadual 4.688/2005, que instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos do DER-RJ, estes passaram a incorporar aos seus salários reajuste na forma do artigo 13 da mencionada lei. Sustentou que não teve incorporado à sua pensão o aumento proveniente da lei supramencionada. Requereu, ao final, a procedência do pedido, juntando planilha de cálculos em fls. 11/13.

3.

4. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando que consoante informações juntadas em prova documental, a autora deteve direito a 25% até junho de 2009 (quando faleceu sua irmã, Maria de Fátima Machado) e a 50% até outubro de 2010 (quando faleceu sua mãe, Maria da Silva Machado), e não 100% como foi pleiteado. Sustentou que foi levado em consideração o DAP de fl. 18, o que não pode prosperar, pois o pagamento de verbas pretéritas não pode ter como base o DAP, que é um documento ilustrativo do mês em que foi expedido. O mesmo, portanto, não seve para retratar os valores devidos mensalmente, sobretudo para os períodos anteriores a ele. Sendo assim, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a desconsideração dos cálculos apresentados e determinando a expedição de ofício ao DER, para a apuração dos valores que seriam devidos ao servidor, mês a mês, desde 09.04.2009 até a presente data, respeitando a evolução de sua cota-parte, a fim de que reste comprovada a ausência de defasagem em sua pensão.

5.

6. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 119/121, julgando o pleito autoral procedente, observando a prescrição quinquenal, para condenar o réu a proceder à revisão da pensão deixada pela morte do ex-segurado, no percentual de 100% (cem por cento) dos vencimentos deste, se vivo estivesse, direito este que não ofende os princípios da isonomia e da razoabilidade, encontrando, antes de tudo, amparo nos princípios da segurança jurídica, da legítima expectativa e da boa-fé.

7.

8. O acórdão de fls. 190/202 julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo réu, no que tange à revisão da pensão previdenciária à razão de 100% (cem por cento) e à respectiva data para que os cálculos observassem a devida cota-parte da autora, haja vista que só passou a receber a integralidade da pensão em outubro de 2010.

9.

10. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, consoante decisão colacionada às fls. 319/320, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

11.

12. A decisão de fls. 356/360 alterou os parâmetros de correção monetária e juros de mora a serem utilizados por esse Perito nos cálculos a serem elaborados.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

13. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

14. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

15. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

16. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 356/360, conforme trecho abaixo:

DECISÃO ÀS FLS. 356/360, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
- (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
- (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021, incidem as regras da Emenda Constitucional nº 113. Assim, devem os autos retornar ao Contador Judicial para devida adequação, observados os valores históricos.

17. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 356/360, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

a) Juros de mora contados a partir da citação, 21/05/2014, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;

b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

18. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 121.677,23** (cento e vinte e um mil seiscientos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos valores devidos ao autor. Quanto aos honorários advocatícios os valores são de **R\$ 12.167,72** (doze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Os cálculos estão atualizados até 19/10/2023.

19. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382



Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723